



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.427 - RN
(2014/0126472-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
MOSSORÓ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LUCIANA HELENA COSTA GOMES E OUTRO(S) -
RN007648

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.427 - RN
(2014/0126472-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
MOSSORÓ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LUCIANA HELENA COSTA GOMES E OUTRO(S) -
RN007648

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão monocrática (fls. 205/216), que conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP E O RESP. 1.230.957/RS). AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 205).

2. Na oportunidade, reformou-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. PLEITO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE QUINZE PRIMEIROS DIAS DE/AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. ENTENDIMENTO DO STF, STJ E DESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Agravo de Instrumento em Ação Ordinária com pedido liminar, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada. O Autor postula o direito de não mais incluir na composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as seguintes verbas: (a) auxílio doença; (b) auxílio acidente; (c) aviso prévio indenizado; (d) férias; (e) abono de férias; (f) 1/3 (um terço) constitucional de férias; (g) horas extras, tudo; com alicerce em recente julgado da Suprema Corte. O magistrado a quo entendeu que não estava presente o requisito do *periculum in mora*.

2. Não se conhece do pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, eis que tal pleito não foi formulado perante o Juízo de primeiro grau; bem como para se evitar supressão de instâncias.

3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração, paga pelo empregador ao trabalhador; durante os primeiros 15 (quinze), dias do auxílio doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas não possuem natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho. Precedentes: STJ- AgRg-EDcl-REsp 1 095.831 - 2o T. - Rei. Min. Humberto Martins - DJe 01:07.2010; STJ - AgRg-EDcl-REsp 1.072.102 - Rei. Min. Mauro Campbel Marques - DJe 28.06,2010; TRF-5 R. - AC, 2008.81.00.009550-9 - 2o T: - Rei.. Des. Francisco Barras Dias - DJe 09.04.2010; TRF-5o R. - AC 2009.83.00.009045-4 - 2a T. - Rei., Des. Francisco Barras Dias -. DJe 05.02.2010.

4. No que pertine à incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório. Precedentes.

5. No que pertine à incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tal verba, por possuir caráter indenizatório. Sedimentou ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Quanto às horas extras, na esteira de pronunciamentos do STF, tem-se entendido que tais parcelas não, são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: TRF-5a R.- AC 2009.83.00.003476.1, - 2a T, - Rei. Des. Francisco Barros Dias - DJe 5.3.2010.

7. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte (fls. 68/69).

3. A Agravante sustenta a inexigibilidade de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos em razão dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, e sobre o terço constitucional de férias.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.427 - RN
(2014/0126472-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
MOSSORÓ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LUCIANA HELENA COSTA GOMES E OUTRO(S) -
RN007648

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. *Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Verifica-se que a 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial 1.230.957/CE, de relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em decorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º., d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º., da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.100.424/PR, 2a. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp. 1074103/SP, 2a. Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp. 957.719/SC, 1a. Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp. 836.531/SC, 1a. Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014).

3. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0126472-4

AgInt no
AREsp 522.427 / RN

Números Origem: 00041147420104058400 00111123820104050000 109158 111123820104050000
41147420104058400

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MOSSORÓ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LUCIANA HELENA COSTA GOMES E OUTRO(S) - RN007648

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MOSSORÓ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LUCIANA HELENA COSTA GOMES E OUTRO(S) - RN007648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.